

**OS 20 ANOS DE VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E A CONCREÇÃO DE
DIREITOS EM FAVOR DA POPULAÇÃO IDOSA SOCIAL E
ECONOMICAMENTE VULNERÁVEL: EM BUSCA DE UM ARCABOUÇO
NORMATIVO PARA O APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS DE
ATENDIMENTO PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE LONGA
PERMANÊNCIA E CASAS ASILARES**

**THE 20 YEARS OF EFFECTIVENESS OF THE ELDERLY STATUTE AND
THE CONCRETION OF RIGHTS IN FAVOR OF THE SOCIALLY AND
ECONOMICALLY VULNERABLE ELDERLY POPULATION: IN SEARCH OF
A REGULATORY FRAMEWORK FOR IMPROVING CARE SERVICES
PROVIDED BY LONG-STAY INSTITUTIONS AND NURSING HOMES**

<i>Recebido em:</i>	28/08/2023
<i>Aprovado em:</i>	17/10/2023

André Wilker Costa¹

RESUMO

O artigo científico desenvolvido a seguir tem por escopo a formulação de uma análise crítica acerca da consolidação dos preceitos normativos e principiológicos do Estatuto do Idoso no ordenamento jurídico pátrio, após 20 anos de sua vigência, enquanto norma de concreção de direitos e assecuração de garantias à população idosa. Embora tenham sido instituídos reconhecidos avanços ao famigerado comando normativo, as projeções estatísticas indicam que, nas próximas décadas, a população do sobredito grupo etário

¹ Advogado e Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP.

avançará significativamente, em detrimento das perspectivas de redução dos índices de natalidade. Em sendo confirmadas as referidas projeções, os Estados nacionais, a sociedade e às famílias enfrentarão um desafio ímpar, qual seja, a preservação da convivência harmônica intergeracional. A partir de então, as políticas públicas de promoção, valorização e integração dos idosos deverão ser ampliadas e, sobretudo, incrementadas. De igual modo, crescem também as preocupações em relação à adoção de cuidados com a população de idosos economicamente vulneráveis, os quais, não dispõem, de condições adequadas de segurança no âmbito da convivência familiar, circunstância que impõe a atuação dos estabelecimentos de longa permanência e casas asilares. Logo, se revela fundamental a formulação de novas ideias no âmbito acadêmico e doutrinário para o avanço dos debates sobre o funcionamento de tão importantes instituições que, na ausência de adequada estrutura familiar, garantem mínima proteção aos assistidos por ocasião da velhice.

Palavras-chave: estatuto do idoso; envelhecimento populacional; dignidade da pessoa humana; políticas públicas; instituições de longa permanência

ABSTRACT

The scope of the scientific article developed below is to formulate a critical analysis regarding the consolidation of the normative and principle precepts of the Statute of the Elderly in the national legal system, after 20 years of its validity, as a norm for concreting rights and ensuring guarantees to elderly population. Although recognized advances have been made to the infamous normative command, statistical projections indicate that, in the coming decades, the population of the aforementioned age group will advance significantly, to the detriment of the prospects for a reduction in birth rates. If these projections are confirmed, national States, society and families will face a unique challenge, namely, the preservation of harmonious intergenerational coexistence. From then on, public policies for the promotion, valorization and integration of the elderly must be expanded and, above all, increased. Likewise, concerns are also growing in relation to

the adoption of care for the population of economically vulnerable elderly people, who do not have adequate safety conditions within the scope of family life, a circumstance that imposes the action of long-term and asylum homes. Therefore, the formulation of new ideas in the academic and doctrinal sphere is essential to advance debates on the functioning of such important institutions that, in the absence of an adequate family structure, guarantee minimal protection to those assisted during old age.

Keywords: statute of the elderly; population ageing; dignity of the human person; public policies; long-stay institutions

INTRODUÇÃO

O cerne do presente trabalho acadêmico está adstrito ao reconhecimento da importância da consolidação do Estatuto do Idoso, cuja vigência alcançou a significativa marca de 20 (vinte) anos desde a sua sanção e inserção ao ordenamento jurídico pátrio, como ferramenta de proteção individual e coletiva.

Embora a velhice seja um fenômeno biológico amplamente estudado no decorrer dos séculos, de tempos pra cá é que se impõe como uma realidade a partir do desenvolvimento de novas tecnologias destinadas ao prolongamento da vida humana.

A despeito de o Estatuto do Idoso ter sido considerado um marco normativo destinado à concretização das garantias asseguradas à referida população na Carta Constitucional de 1988, certo é que persiste a necessidade de enfrentamento aos problemas relacionados aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Com o desenvolvimento das tecnologias no campo das ciências biológicas, especialmente da medicina, o prolongamento da vida humana se tornou uma realidade a partir da segunda metade do século XX, de maneira que são cada vez mais verossímeis as projeções estatísticas que indicam um acréscimo exponencial da população idosa nos próximos 30 anos, em contraposição à redução dos índices de natalidade.

À título de exemplificação, cumpre apontar que, no ano de 2002, a Organização Mundial de Saúde constatou, pela primeira vez na história da humanidade,

que o número de idosos superou o de crianças com idade entre zero a quatorze anos em alguns países como a Alemanha, Japão e Espanha, correspondendo respectivamente a 22,1% e 19,6%, conforme dados coletados pela ONU em 2023 (CALDEIRA; AMARAL, 2017).

Ainda que o prolongamento da vida seja um processo contínuo, ampliado a partir da realização de pesquisas que se concentraram na descoberta de novas tecnologias, destaca NOGUEIRA que o envelhecer é um processo natural irreversível. O corpo maduro começa a modificar-se assim como todas as esferas da vida do sujeito. Envelhecer imprime uma condição que não há como ser escondida e nem precisa ser negada (NOGUEIRA, 2022, p. 12).

Diante da tendência estatística mencionada alhures, os Estados Nacionais, sobretudo nas civilizações ocidentais, vêm desenvolvendo e ampliando políticas públicas destinadas ao acompanhamento, valorização e oferecimento de apoio material à população idosa, a fim de maximizar a integração e promover efetivamente qualidade de vida na velhice. No que se refere ao ordenamento jurídico pátrio, o arcabouço jurídico existente inclui uma série de direitos e garantias a serem asseguradas ao sobredito grupo.

Na seara constitucional brasileira, a Carta Política de 1988 estabeleceu, em seu artigo 230, o dever estatal, compartilhado com a família e a sociedade, de promover o amparo à pessoa idosa, assim como assegurar que os mesmos participem ativamente da sociedade, defendendo a igualdade, o bem-estar e o direito à vida.

Nesse sentido, SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2019) preceituam que “a Constituição Federal consagra um dever especial de amparo das pessoas idosas por parte da família e da sociedade, com a garantia do direito à vida e defender a dignidade dos idosos, bem como assegurar-lhe a participação na vida comunitária”.

Outrossim, o arcabouço infraconstitucional instituído a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 também criou normas fundantes de proteção social às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, seja em relação às políticas de proteção assistencial e de saúde, regulamentadas pela Lei Federal nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993), como também na delimitação dos principais direitos

implementadas à sobredita população, sendo certa que referidas normas estão contidas na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), objeto motriz do presente estudo.

No que se refere ao Estatuto do Idoso enquanto ferramenta de promoção e consolidação de direitos, MASSON (2015, p. 1278) destaca que o referido instrumento normativo instrumentalizou uma série de garantias absolutas para os idosos, que envolvem, na forma do artigo 3º, a priorização do atendimento por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Conquanto a referida legislação tenha avançado significativamente na adoção de políticas de proteção social destinadas à este nicho da população brasileira, certo é que há um considerável caminho a ser percorrido, sobretudo no que concerne aos idosos em situação de hipervulnerabilidade ou cujos laços tenham sido rompidos ou fragilizados com a própria família.

Dito isto, há que se trazer para o debate o aprimoramento do trabalho desempenhado pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos, casas asilares ou asilos, entidades que têm principal objetivo primordial o recolhimento de idosos em domicílios coletivos, bem como o oferecimento de serviços básicos que, em tese, não seriam supridos pelo Estado ou a própria família.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A CONCEPÇÃO DA VELHICE. DA ANTIGUIDADE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Antes de adentrar na cronologia histórica acerca do tratamento dispensado à velhice nas sociedades antigas, insta destacar a necessária reflexão propugnada por Simone de Beauvoir, segundo a qual “o sentido da nossa vida está em pauta no futuro que nos aguarda. Não poderemos saber quem somos se ignorarmos quem seremos. Não o

poderemos evitar se quisermos assumir nossa condição humana em sua totalidade” (BEAUVOIR, 1970).

Segundo CHAUÍ, o papel do idoso nas sociedades ocidentais antigas basicamente estava vinculado à guarda do passado. Em suma, a função social do ancião, enquanto membro mais antigo do grupo familiar, era o de rememorar lembranças, aconselhar os mais jovens e promover a estreita ligação entre o passado e o futuro (CHAUÍ, 1979).

O primeiro texto escrito dedicado à velhice remonta ao Egito Antigo, por volta do ano 2.500 a.C., creditado ao vizir Pta-Hotepe, segundo o qual:

Como é penoso o fim de um velho! Ele se enfraquece a cada dia, sua vista cansa, seus ouvidos tornam-se surdos; sua força declina; seu coração não tem mais repouso; sua boca torna-se silenciosa e não fala mais. Suas faculdades intelectuais diminuem, e lhe é impossível lembrar-se do que aconteceu ontem. Todos os seus dedos doem. As ocupações que até recentemente causavam prazer só se realizam com dificuldade, e o sentido do paladar desaparece. A velhice é o pior dos infortúnios que pode afligir um homem. O nariz entope, e não se pode mais sentir nenhum odor (BEAUVOIR, 1970, p. 102-103).

As culturas orientais da Antiguidade, especialmente China e Japão, privilegiavam os velhos, os quais instituíram uma liderança centralizadora e, de certo modo, autoritária, a partir da visão de que detinham um poder sobrenatural. Segundo BEAUVOIR, o pensador Confúcio “modelou à imagem da coletividade o microcosmo que deu a esta como base a família. Toda a casa devia obediência ao homem mais idoso” (BEAUVOIR, 1970, p. 101).

A sociedade hebraica pré-cristã, cuja história é descrita minuciosamente nas Sagradas Escrituras, especialmente no Antigo Testamento, possui textos que dão um reconhecimento de destaque para a atenção devida aos idosos. O livro do Eclesiástico indica obrigações que os filhos devem seguir em relação aos seus ascendentes, dentre os quais: “Filho, ampara a velhice de teu pai, e não lhe dê pesares em sua vida: e se lhe forem faltando as forças, suporta-o, e não desprezes por poderes mais do que ele: porque a

caridade que tu tiveres usado com seu pai, não ficará posta no esquecimento” (Ecle, 3:14-15).

E prossegue o livro do Eclesiástico, fazendo referência expressa aos aspectos atinentes ao avanço da idade: “Como acharás tu na tua velhice, que não o ajuntaste na tua mocidade? Quão belo é às cãs o juízo, e aos anciãos ter o conhecimento do conselho! Quão bem parece a sabedoria dos velhos, e a inteligência, e o conselho nas pessoas da alta jerarquia! A experiência consumada é a coroa dos velhos, e o temor de Deus é a sua glória” (Ecle, 25:5-8).

No período helênico, a compreensão acerca da importância do idoso para a sociedade estava condicionada à qual classe social o indivíduo pertencia. Se integrantes das classes mais favorecidas e privilegiadas das cidade-estado gregas, os membros exerciam poder político, econômico e cultural e influenciavam nas decisões, sendo reconhecidos como sábios, ao passo que para aqueles pertencentes às parcelas menos favorecidas da sociedade, a velhice representava invalidez, doença e morte (HORN, 2013).

BEAUVOIR cita a visão aristotélica sobre o avanço da idade. Aristóteles ressaltava que “é preciso que o corpo permaneça intacto para que a velhice seja feliz: uma bela velhice é aquela que tem a lentidão da idade, mas sem deficiências. Ela depende ao mesmo tempo das vantagens corporais que se poderia ter, e também do acaso. O declínio do corpo acarreta o do indivíduo inteiro” (BEAUVOIR, 1970, p. 136).

Por sua vez, a filosofia de Platão diferia diametralmente daquela propugnada na visão aristotélica. Enquanto Aristóteles defendia a percepção materialista, na qual a velhice seria vantajosa apenas se considerada a preservação corpórea, o pensamento platônico valorizava o aspecto metafísico, enfatizando a alma imortal do indivíduo, em que se afluam as ideias construídas ao longo da vida (PLATÃO, 1985).

Em um dos trechos mais exemplificativos dos diálogos que acompanhou, Platão relata os elogios de Céfalo às consequências do envelhecimento, em resposta às reflexões propugnadas por Sócrates, senão vejamos:

Agrada-me, Sócrates, expressar meu pensamento. Cultivo o hábito de encontrar-me com pessoas da mesma idade. Muitos de nós lamentam-se, recordam os prazeres da juventude e, ao lembrar do amor, da bebida, da boa comida e de outros prazeres, atormentam-se como pessoas privadas de bens notáveis, que em outra época viviam bem e que, agora, nem ao menos vivem. Vários manifestam pesar pelas ofensas oriundas dos parentes e imputam à velhice a causa de tantos sofrimentos. Contudo, em meu modo de ver, Sócrates, eles se enganam a respeito da verdadeira causa de suas misérias, pois, se ela fosse realmente a velhice, também eu sentiria o mesmo desconforto, assim como todos aqueles que chegam que chegaram a esta fase da idade. Mas a verdade é que tenho encontrado velhos que se expressam de maneira muito diferente (PLATÃO, 1985, p. 3).

Apesar das reconhecidas limitações corpóreas pela velhice, na Antiguidade romana, aquela sociedade valorizava a ancestralidade de tal forma que “era conduzida pelo poderoso Senado (*Senatus*), palavra derivada de *senex* (homem velho), formado por uma assembleia ou conselho de anciãos de ricos proprietários fundiários, com imensas prerrogativas[...]” (BRITO; BRAGA, 2022, p. 11).

Nesse diapasão, cumpre destacar a obra literária produzida pelo pensador Cícero, autor do texto “*De Senectute*”, datada do século I a.C. Trata-se de um diálogo em que jovens romanos formulam questionamentos ao senador Marco Pórcio Catão acerca das consequências, vantagens e vicissitudes do envelhecimento (CÍCERO, s.d.c.).

Embora haja um destaque à deterioração corpórea como sendo um problema a ser enfrentado, em razão da perda gradual dos sentidos e diminuição da capacidade laboral, o texto indica que o envelhecimento poderá ocorrer de forma feliz, que dependerá exclusivamente do seu modo de vida e do viver da sociedade.

Nesse aspecto, Cícero destacava que “quando se chega à velhice, os prazeres corporais paulatinamente cedem lugar aos projetos intelectuais e enfatizou a necessidade de prestigiarmos os velhos e de prepara-los psicologicamente para o fim da vida” (CÍCERO, s.d.c.).

Com a queda do Império Romano e o advento da Idade Média, sobreveio a prevalência de uma relação estritamente materialista entre os grupos sociais, notadamente os suseranos (membros da nobreza e proprietários de terras) e os vassalos. Se por um lado os senhores feudais dispunham de parcela de suas terras férteis para que

os servos pudessem cuidar e produzir seus meios de subsistência, por outro exigia-se que a força física do servo estivesse à plena disposição, seja para o trabalho, como também para a defesa do território contra os inimigos (BEAUVOIR, 1970, p. 142-143).

Logo, a preservação da saúde física era uma condicionante para manutenção daquele *status quo*, o que afastava o idoso daquela rotina social de enfrentamento aos desafios impostos pelo senhor feudal, eis que limitado por uma série de restrições decorrentes do avanço da idade.

Na literatura medieval, o renomado escritor Dante Alighieri concebe, em trecho do épico poema “A Divina Comédia”, trecho ideologizado sobre os estigmas da velhice. Sob o ponto de vista espiritualista e religioso, ele compara

a linha da vida humana a um arco que sobe da terra ao céu, até um ponto culminante, de onde principia a descida. O zênite situa-se nos 35 anos. Depois, o homem declina lentamente. Dos 45 aos 50 anos, é o tempo da velhice. A seguir, é a grande velhice. [...] a última idade aparece essencialmente como o tempo em que nos preparamos para a morte (BEAUVOIR, 2018, p. 148-149).

No período do Renascimento europeu, vários foram os pensadores e filósofos que se dedicaram aos estudos sobre o envelhecimento e os seus respectivos efeitos, sendo Bacon (BACON, 1963 *apud* ARAÚJO; LUCENA E CARVALHO, 2004/2005, p. 229) e Descartes (DESCARTES, 1996 *apud* ARAÚJO; LUCENA E CARVALHO, 2004/2005, p. 229) as vozes mais proeminentes, de modo que as suas bases filosóficas buscavam construir uma interpretação da longevidade a partir da análise científica dos fenômenos da natureza.

Em suma, no período compreendido entre os séculos XVII a XIX, a velhice era tratada com enorme preconceito, estando ligada à noção de inoperância para o exercício de qualquer trabalho, especialmente no contexto das Revoluções Francesa e Industrial, até porque prevalecia a ideia de que o idoso não conseguiria sustentar-se financeiramente a partir do próprio esforço (ARAÚJO; CARVALHO, 2004/2005, p. 230).

No século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a difusão das políticas de bem-estar social a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos fez

com que houvesse uma maior preocupação com os grupos sociais até então marginalizados, a partir da concepção de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2).

Na Europa pós-guerra, BEAUVOIR já destacava o aumento da expectativa de vida a partir da adoção de políticas públicas de cunho assistencial e, principalmente, em razão do considerável avanço das tecnologias, sobretudo no campo da Medicina. Menciona a famigerada autora que “a proporção dos octagenários dobrou na França, a partir do início do século. [...] é na França e na Suécia que o envelhecimento da população é mais acentuado. Em toda parte, ele tem as mesmas causas: uma queda da mortalidade infantil e uma queda da natalidade. [...] A velhice tornou-se objeto de uma política” (BEAUVOIR, 1970, p. 249).

Há que se mencionar, ainda, o trabalho científico desenvolvido por BOBBIO para analisar contextualmente todo o processo de envelhecimento populacional que se intensificou a partir de meados do século XX.

Referido autor menciona que “o envelhecimento é um fenômeno, complexo, pluridimensional, revestido por perdas e aquisições individuais e coletivas. A velhice, última etapa desse processo, não é uma cisão em relação à vida precedente, mas uma continuação da juventude, da maturidade que podem ter sido vividas de diversas maneiras”. (BOBBIO, 1997, p. 25).

O primeiro marco internacional que dispõe sobre os direitos da pessoa idosa é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, cujo texto dispõe, em seu artigo XXV que “toda pessoa tem direito à segurança em caso de doença, invalidez, viuvez e velhice (PIOVESAN, 2006, p. 140).

Importante mencionar, ainda, que o Brasil é signatário de outros acordos e convenções internacionais que versam expressamente sobre a proteção e defesa da pessoa idosa, dentre os quais a Declaração de Estocolmo (1972), as Convenções nº 26, 36 e 37 da OIT, a Recomendação nº 67 da OIT, bem como o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, datado de 1982.

A partir deste resgate histórico, em que se propôs observar as várias concepções humanísticas sobre o atingimento da velhice ao longo da história humana desde as mais remotas eras, o trabalho passará a avaliar de que maneira a sociedade brasileira vem enfrentando a referida temática, seja na seara constitucional, como também na construção sistemática de um arcabouço jurídico-normativo complementar no âmbito infraconstitucional.

3 DA PROTEÇÃO AO IDOSO SOB A ÓPTICA CONSTITUCIONAL NO BRASIL.

Sob o prisma constitucional, a proteção dos direitos da pessoa idosa não está apenas adstrita ao capítulo que dispõe sobre as garantias asseguradas à família enquanto base da ordem social, capitulado no artigo 230 e seguintes da Carta Política, de forma que também encontra amparo na perspectiva dos fundamentos norteadores do republicanismo.

Isso porque, dentre os fundamentos que norteiam a República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana se consolidou como ferramenta de proteção a todos os grupos sociais, ultrapassando a esfera de direito, seja na esfera individual ou coletiva.

O conceito de dignidade, exaustivamente debatido pela filosofia durante milênios, ganhou os atuais contornos a partir do século XX, quando se reconheceu que o ser humano possui, em sua essência, peculiaridades e singularidades, as quais merecem proteção. Sobre essa atual visão consolidada, COMPARATO esclarece que

Confirmando a visão da filosofia estoica, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo (COMPARATO, 2005, p. 27).

É possível cotejar que a dignidade é uma qualidade intrínseca ao ser humano, do qual não é capaz de se afastar, na medida em que configura um pressuposto fundamental para a vida em sociedade. Consoante leciona SILVA, a dignidade não se reveste como direito, mas sim como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2008, p. 105).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento norteador da República Federal do Brasil, FARIAS e ROSENVALD indicam que

[...] o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. (FARIAS, ROSENVALD, 2010, p. 124).

Por sua vez, cumpre anotar importante trecho de reflexão propugnada por BARROSO acerca do alcance da valoração da dignidade da pessoa humana, a qual guarda independência com os direitos fundamentais insertos na Carta Constitucional. Pondera o sobredito jurista que

[...] a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais, como se explorará mais adiante (BARROSO, 2010, p. 14.)

Dentro da concepção de que a dignidade enquanto valor jurídico se encontra inserida no rol de direitos fundamentais básicos, porém com os mesmos não se confunde, temos que o ordenamento jurídico pátrio concebeu o direito ao envelhecimento como integrante do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, FERMENTÃO, GOTTEMS E SILVA (2022, p. 32-33) ponderam que, em se tratando de um direito considerado fundamental, o envelhecer é elevado em

grau de importância quando integrado à seara do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de uma previsão responsável por assegurar elementos indivisíveis da cidadania.

A partir da concepção da dignidade da pessoa humana como vetor de implementação de direitos aos idosos, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 230, o dever de proteção aos idosos, compartilhando as respectivas responsabilidades entre o Estado, a sociedade e a família, seja para levar a efeito o necessário amparo, como também para assegurar a efetiva participação na comunidade e garantir o direito à vida em sua plenitude.

Nesse diapasão, convém reproduzir as palavras de MENDES, COELHO e BRANCO (2008, p. 1375), segundo os quais

[...] o constituinte colocou o Brasil em sintonia com os países mais avançados, onde o cuidado com os idosos é uma questão social de maior importância, até porque em decorrência do aumento de sua expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade, os componentes da chamada terceira idade passaram a constituir expressiva parcela da população, demandando prestações que se refletem diretamente na relação receita/despesa da seguridade social, pra cujo custeio, na condição de inativos, eles pouco ou nada contribuem.

Por óbvio, o presente trabalho não pretende se debruçar sob a proteção ao idoso sob a perspectiva dos avanços do direito à seguridade social, até porque tratar-se-ia de indevida mercantilização de uma parcela significativa da população. Bastaria acrescentar que a contemplação ao direito de aposentadoria perdurou durante a vigência de todas as constituições brasileiras anteriores entre 1934 a 1967. Verdade seja dita, os direitos sociais da pessoa idosa alcançam uma amplitude ainda mais extensa.

Conforme destacado por RIGONI e SILVEIRA (2018, p. 296), o cenário de reconhecimento, ampliação e compartilhamento dos direitos assegurados à pessoa idosa somente se consolidou com o advento da Constituição de 1988, por intermédio do artigo 230.

Referido artigo, consoante mencionado alhures, estabelece o compartilhamento da responsabilidade de proteção à pessoa idosa, impondo-a ao Estado, a sociedade e às famílias. Acerca da comunhão de obrigações entre as referidas figuras, SANTIN e BOROWSKI aludem que

É importante reconhecer que o envelhecimento populacional é um fenômeno social que requer a atuação positiva do Estado, da sociedade e de suas instituições como forma de efetivar a sua existência digna, não negá-la. O envelhecimento humano é um dos únicos fatores naturais que interligam a todos; torna-se primordial o respeito à vida e à dignidade humana, o que é de responsabilidade do poder público, mas também de todos os cidadãos. (SANTIN; BOROWSKI, 2008, p. 152).

Assim, cabe ao Estado, enquanto ente indutor de assecuração de direitos e garantias fundamentais, instituir e promover políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, voltadas à promoção da saúde, de assistência social, integração intergeracional, cultura, esporte, acesso à justiça, além de medidas estruturantes voltadas à facilitação de locomoção (redução ou isenção de tarifas de transporte público, dentre outros).

Por sua vez, não se exclui a responsabilidade integrada entre sociedade e a família. Se um por um lado, à sociedade incumbe preservar os valores e princípios fundantes que norteiam a vida em comum, para o fim de preparar adequadamente as gerações futuras, igualmente é dever da família proporcionar uma vida digna aos seus idosos.

A rede de proteção à pessoa idosa não se esgota com a formulação de comandos normativos estéreis e adoção de políticas públicas integrativas, devendo ser complementada com a percepção coletiva, por parte do seio social, de que algumas condutas, antes admitidas, não mais podem prevalecer. As normalizações do abandono material e afetivo, da negligência e da omissão devem ser combatidas coletivamente por todos os atores sociais.

Nesse contexto, PINHEIRO e AREOSA refletem que

[...] a legislação por si só não é capaz de assegurar a efetivação desses direitos. É preciso atentar para a formulação, a implementação e a avaliação de ações concretas que possibilitem o exercício da cidadania para os idosos. Para dar forma às políticas públicas é preciso que não somente o Estado, mas a sociedade como um todo perceba as contribuições que essa população já deu e ainda pode dar para o desenvolvimento social. (PINHEIRO; AREOSA, 2018, p. 191).

No que se refere ao dever compartilhado da família, importa destacar que “a proteção ao idoso pela família deve ser considerada norma estruturante da parentalidade, com respeito ao direito de convívio familiar sadio, orientado pelo amor e cuidado, o que proporcionará a inviolabilidade da dignidade do familiar idoso” (PINA; COELHO; TORRES; TEIXEIRA, 2016, p. 37).

Nesse contexto, as diferentes realidades sociais, econômicas e culturais impõem o enfrentamento de desafios relacionados à convivência entre as pessoas, cada qual com suas especificidades. Com as famílias, a referida percepção não é diferente. Não são raros os conflitos intergeracionais ou episódios de violência familiar enfrentados pelas populações idosas, seja na esfera física, psíquica, material ou de abandono afetivo.

A Organização Mundial de Saúde (2004, p. 5) afirma que a violência contra o idoso no âmbito familiar se consubstancia na prática de

[...] ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho do seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva por parte das pessoas que a cercam, sobretudo, dos filhos, dos cônjuges, dos parentes, dos cuidadores, da comunidade e da sociedade em geral.

A partir de tal realidade, apenas o enfrentamento compartilhado da problemática, por todos os atores sociais envolvidos, especialmente no âmbito das famílias, será capaz de mitigar os problemas estruturais relacionados à pessoa idosa, seja pela formulação de uma concepção coletiva de que a velhice merece adequado tratamento, como também pela compreensão de que o fortalecimento das ferramentas legislativas tende a cumprir uma função pedagógica frente aos variados conflitos intergeracionais existentes.

4 DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA E DO ESTATUTO DO IDOSO COMO FERRAMENTAS NORMATIVAS DE CONCREÇÃO DE DIREITOS.

Conquanto a Constituição Federal tenha sido considerada a força motriz que normatizou os direitos e garantias individuais, seja no âmbito individual, seja na esfera da proteção coletiva, apenas a promulgação da norma não se revelaria suficiente para implementar um conjunto de ações necessárias para concretização dos referidos direitos e garantias.

Nessa toada, o legislador debruçou-se sobre a temática e, a partir de então, surgiram iniciativas legislativas para regulamentar e instituir políticas de proteção para a pessoa idosa.

O primeiro comando normativo de destaque que instituiu instrumentos jurídico-legais de proteção à referida população foi a Lei Federal nº 8.842/1994, que criou a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso (BRASIL, 1994).

Referida norma inovou ao estabelecer, em seu artigo 2º, um conceito claro sobre a definição de idoso, fixando a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como único critério. Convém destacar que, antes do advento da novel legislação, a maioria dos autores utilizava apenas o critério biológico, ao passo que outros defendiam a adoção de um critério biopsicológico a partir das características de cada ser humano (CALDEIRA; AMARAL, 2017).

Em linhas gerais, a famigerada lei federal reafirmou o preceito constitucional que estabeleceu o compartilhamento de obrigações entre Estado, sociedade e família, elegendo-os como provedores pela efetiva participação da população idosa na comunidade, bem como na defesa da dignidade, bem-estar e direito à vida (ALCÂNTARA, 2014, p. 259).

O artigo 4º do comando normativo em voga tratou das diretrizes a serem levadas a efeito para concretização das diretrizes que ali foram inseridas, cabendo

menção à recomendação para a realização de atividades alternativas visando a integração intergeracional, o estabelecimento da descentralização político-administrativa das políticas públicas para o idoso, a implementação de um sistema de informações de todos os programas, projetos, planos ofertados ao segmento do idoso nas três esferas de governo, dentre outras.

Ainda que a lei da Política Nacional do Idoso tenha sido considerada um importante marco para delimitação inaugural das políticas públicas destinados aos membros da referida faixa etária, fruto da mobilização de agentes sociais e políticos nacionais e internacionais, a maioria dos pesquisadores considera que a sua efetivação não foi completa, o que somente foi possibilitado a partir da aprovação e sanção do Estatuto do Idoso, no ano de 2003, uma vez que mais abrangente.

A Lei nº 10.741/2003, aprovada pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2003), entrou em vigência de janeiro e foi fruto de uma mobilização de variadas organizações sociais. Ana Amélia CAMARANO aponta que representou “um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Ação para o Envelhecimento de Madri de 2002” (CAMARANO, 2013, p. 8).

TEMPORIM e AMARAL mencionam que o estatuto está amparado no princípio da prioridade absoluta, segundo o qual “é obrigação da família, da comunidade como um todo e do Poder Público assegurar todas as prerrogativas referentes aos idosos, e para também definir que o idoso nunca poderá ser objeto de negligência ou violência” (TEMPORIM; AMARAL, 2015).

Não pretendendo adentrar com profundidade em todos os aspectos principiológicos e direcionais que norteiam a famigerada lei, basta mencionar que

apresenta-se como um conjunto de medidas estatais para resguardar os direitos dos idosos, viabilizando-lhes o exercício da cidadania por meio de medidas capazes de minimizar as diferenças no plano concreto, as quais devem ser fiscalizadas por órgãos criados para efetivação dessas vantagens (NASCIMENTO, 2019, p. 20).



É bom que se diga que, apesar de todos os avanços alcançados, o Estatuto do Idoso, enquanto norma jurídica, por si só,

não irá eliminar instantaneamente de uma vez por todas e para sempre todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos. O Estatuto apresenta-se apenas como mais uma ferramenta, muito importante, de um processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe espaço em destaque e eminência (BERTOLIN; VIECILI, 2014, p. 346 *apud* NEVES; SILVEIRA; SIMÃO FILHO, 2020, p. 138).

Conforme mencionado anteriormente, não basta que o Estado aporte recursos no planejamento, efetivação e concretização de políticas públicas voltadas para a população idosa, se esta tomada de consciência também não for adotada pela própria família. Após 20 (vinte) anos de vigência do referido instrumento legal, a doutrina ainda aponta a ausência de cooperação por parte de familiares como um entrave para a consolidação de tais políticas.

SILVA destaca tratar-se uma tarefa árdua, pois envolve a quebra de uma série de paradigmas, de modo que “todos devem ser estimulados a cooperar para que ocorra o desenvolvimento de concepções com vistas à busca do respeito e da dignidade da pessoa humana idosa, que outrora foi útil e ativa [...]” (SILVA, 2007, p. 76).

Embora seja possível reconhecer a amplitude do Estatuto do Idoso enquanto ferramenta de concreção de direitos, haja vista que assegura variados instrumentos para a formulação e aplicação efetiva de políticas públicas, ainda assim se revela insuficiente no tocante à algumas de suas disposições, especialmente porque não atribui adequadamente as responsabilidades em relação à implementação de algumas ações.

À título de exemplificação, o artigo 46 dispõe que “a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Não é por acaso que parcela significativa da doutrina vem demonstrando legítima preocupação em relação à ausência de delimitação quanto às responsabilidades

de cada ente, sejam estatais ou integrantes das redes de proteção vinculados à sociedade civil organizada. FERREIRA e TEIXEIRA (2014, 171) pontuam que

conquanto seja necessária uma democratização em relação à participação da sociedade, imprimindo suas necessidades e levando as suas demandas para o poder público, abrindo, assim, canais de participação pelo viés do controle social, é intrincado passar para esta sociedade a responsabilidade de viabilizar para si direitos, sobretudo direitos sociais, que dependem sobremaneira do Estado para serem efetivados, não podendo ser viabilizados numa perspectiva universalizante em instâncias outras, como o mercado e as organizações não governamentais.

Mencionada compreensão serve de alerta para demonstrar que alguns serviços prestados à população idosa devem contar com a participação maciça no Estado, mediante a adoção de ferramentas de planejamento estratégico, para fins de maior integração da referida população na esfera de proteção social, sobretudo se levada em consideração a perspectiva de avanço dos indicadores que se espera nas próximas décadas.

Dentre os serviços instituídos pelo estatuto que ainda demandam um avanço em sua normatização, importa destacar as entidades de atendimento institucionalizado, as quais oferecem serviços de acolhimento continuado à população idosa em situação de vulnerabilidade. Os artigos 48 a 51 do Estatuto do Idoso estabelecem diretrizes básicas acerca do funcionamento das referidas instituições.

A promotora de justiça Maricelma Rita Maleiro, integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, destaca a importância das mencionadas instituições, ao apontar que o Estatuto do Idoso “supriu satisfatoriamente a lacuna existente até então, quebrando um silêncio tão reprimido quanto o daqueles que aceitaram calados o peso do desamparo institucional nos moldes disponibilizados. A pessoa idosa foi definitivamente inserida na agenda nacional” (MALEIRO, 2016, p. 93).

Feitas essas considerações, a próxima etapa da pesquisa é avaliar a perspectiva da proteção às populações idosas sob o enfoque do atendimento continuado em instituições de longa permanência, a fim de demonstrar que referida parcela da



população, não raras vezes esquecida, merece atenção primordial da coletividade, nas mais variadas vertentes e dimensões de acolhimento.

5 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE POR MEIO DA INSERÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E CASAS ASILARES.

Embora também seja um dever da família propiciar os cuidados materiais necessários aos idosos, não são raras as circunstâncias em que há a opção pela inserção em instituições de longa permanência e residências familiares.

Tal fenômeno decorre de inúmeros fatores, dentre os quais a massificação e intensificação da força de trabalho aos integrantes do grupo familiar, a limitada capacidade financeira e econômica de famílias para lidar com os problemas decorrentes da velhice ou, ainda, pela perspectiva errônea de que o idoso em nada contribuirá com o lar doméstico.

Consoante menciona D'ALENCAR, a despeito de a legislação existente priorizar o atendimento oferecido pelas famílias em detrimento do atendimento asilar, as instituições de longa permanência e casas de repouso constituem uma opção alternativa de cuidado para os idosos que, por variadas razões, não coabitam em suas residências (LEMO; MEDEIROS, 2002 *apud* D'ALENCAR, 2005, p. 32).

A assistência prestada aos idosos por entidades de longa permanência decerto não é fenômeno recente, uma vez que na história da humanidade são conhecidas diversas iniciativas de cunho assistencialista, especialmente vinculados à ordens religiosas da Igreja Católica, em que instituições de caridade se propunham a abrigar pessoas pobres ou que estavam à mercê da própria sorte, vivendo basicamente da mendicância, eis que margeadas do tecido social.



Nesse ínterim, ARAÚJO, SOUZA e FARO oferecem uma valiosa base histórica acerca do trabalho desempenhados pelas ILPI's no Brasil ao longo dos séculos, senão vejamos:

O surgimento de instituições para idosos não é recente. O cristianismo foi pioneiro no amparo aos velhos: Há registro de que o primeiro asilo foi fundado pelo Papa Pelágio II (520-590), que transformou a sua casa em um hospital para velhos.

Define-se asilo (do grego *asylos*, pelo latim *asylu*) como casa de assistência social onde são recolhidas, para sustento ou também para estudação, pessoas pobres e desamparadas, como mendigos, crianças abandonadas, órfãos e velhos. Considera-se ainda asilo o lugar onde ficam isentos da execução das leis, os que a ele se recolhem. Relaciona-se assim, a ideia de guarita, abrigo, proteção ao local denominado de asilo, independentemente de seu caráter social, político ou de cuidados com dependências físicas e/ou mentais. [...]

No Brasil Colônia, o Conde de Resende defendeu que soldados velhos mereciam uma velhice digna e “descansada”. Em 1794, no Rio de Janeiro, começou então a funcionar a Casa dos Inválidos, não como ação de caridade, mas como reconhecimento àqueles que prestaram serviço à pátria, para que tivessem uma velhice tranquila (ARAÚJO, SOUZA; FARO, 2010).

Atualmente, as iniciativas de acolhimento de idosos vêm aumentando gradativamente, seja por parte de clínicas privadas que oferecem atendimento voltado à pessoas com condições econômico-financeiras privilegiadas e que optam pela institucionalização em casas de repouso, como também por instituições filantrópicas, assistenciais e religiosas, sem finalidade lucrativa, e que sobrevivem a partir de doações e incentivo estatal, além de campanhas realizadas pela própria comunidade.

Apesar de haver um reconhecido incremento significativo nas iniciativas de acolhimento aos idosos em situação de abandono ou vulnerabilidade, o fato é que inexistem dados atualizados, em âmbito nacional, capazes de mensurar adequadamente a quantidade de assistidos nas Instituições de Longa Permanência, assim como reduzidos são os estudos destinados à avaliação da qualidade do atendimento prestado, seja na



esfera da concreção dos direitos básicos assegurados pelo Estatuto do Idoso, como também em relação à promoção de saúde ou atendimento às finalidades sociais pretendidas.

No que se refere ao arcabouço jurídico-legal atualmente existente, vislumbra-se a prevalência de um preocupante vácuo normativo, na medida em que o Estatuto do Idoso limitou-se a estabelecer apenas os princípios norteadores do atendimento às pessoas em situação de acolhimento institucional, mas nada dispôs sobre normas voltadas à garantia de acolhimento humanizado e de reintegração dos idosos à convivência com as suas respectivas famílias.

Não obstante, os comandos normativos que versam sobre o acolhimento dos idosos em instituições de longa permanência também tiveram especial preocupação com a edição de regramento específico atinente ao controle sanitário dos espaços destinados ao acolhimento institucional da pessoa idosa.

MORAES propugna que o Estatuto do Idoso

seguindo o entendimento de proteção e vigilância sanitária, determinou, em seu art. 48, *parágrafo único*, que as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficarão sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Nacional da Pessoa Idosa, e em sua falta junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento (MORAES, p.).

Enquanto órgão regulador na esfera federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária fixou regras, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 502, de 27 de maio de 2021 (ANVISA, 2021), para o fim de estabelecer padrões mínimos de funcionamento das ILPI's, dispondo, ainda, que os entes federados poderão adotar, no âmbito de suas respectivas competências, procedimentos suplementares próprios de fiscalização.

MALEIRO, em suas digressões sobre a necessidade de preenchimento da lacuna normativa, bem como da escassez de propostas no âmbito da doutrina, pondera que “pouca literatura jurídica específica foi produzida a respeito do serviço de

atendimento integral ao idoso, para contribuir no esclarecimento de tantos aspectos nebulosos e formas e modos de atuação da sociedade, da família e do Estado, chamada à solidariedade” (MALEIRO, 2017, p. 93).

Verdade seja dita, embora a comunidade jurídica não tenha construído uma literatura consistente que traduza efetivamente a importância da temática, outras ciências vêm fortalecendo os referidos estudos acadêmicos, com a proposição de reflexões significativas sobre as vivências do idoso em instituições asilares, sobretudo no que atine à sensação de abandono e de perspectivas materiais e psíquicas sobre a velhice.

No campo da Psicologia, variados estudos buscam compreender os sentimentos enfrentados pelos idosos internalizados em instituições de longa permanência. D’ALENCAR reporta, ao examinar a percepção de alguns dos idosos acolhidos em instituições especializadas, que a falta de ocupação, a espera da passagem de tempo, percebida pelos horários de refeição, pelos horários de banho, fazem com que o idoso perca a satisfação, a motivação de viver (D’ALENCAR, p. 33).

E mais, sob o enfoque do atendimento institucional e de saúde, Rosângela Souza OLIVEIRA reflete que, em regra,

[...] o idoso concebe o asilo como a sua casa, pois não tem mais o convívio em seu lar nem com sua família, elegendo ou substituindo essa casa pelo quarto da instituição. Estar asilado, também representa o resgate do amor e da felicidade, já que o idoso se sente marginalizado pela sociedade e família, e dentro da instituição, recupera o valor, o respeito e a compreensão. Muitos desses idosos também recuperam o respeito e a auto-estima e fazem do que pequeno espaço do quarto em que vive, o seu verdadeiro lar (OLIVEIRA, 2006, p. 69).

No que atine à qualidade e efetividade dos serviços prestados nas instituições de longa permanência, MALEIRO alerta sobre a ausência de estudos atinentes à qualidade dos mesmos, de modo que a referida avaliação caberá, dentro do respectivo âmbito de competência, aos respectivos órgãos de fiscalização, Ministério Público, Vigilância Sanitária e Conselhos Municipais do Idoso (MALEIRO, op. cit., p. 114).

Entretanto, a análise da atuação das ILPI’s não pode permanecer restrita aos aspectos atinentes à proteção e defesa sanitária, devendo avançar também sobre os



modelos de financiamento das instituições, a efetiva participação da família na convivência com o assistido e, ainda, na ampliação dos espaços, a partir da perspectiva de exponencial aumento da população idosa nas próximas décadas.

O debate sobre o financiamento e operacionalização das entidades se revela urgente. Isso porque a atual legislação, notadamente os §§ 1º e 2º, do artigo 35, do Estatuto do Idoso, facultam que as entidades filantrópicas promovam a cobrança de participação do idoso para fins de custeio das atividades, sendo que referida contribuição deve estar limitada ao percentual de 70%.

CAMARANO (2013, p. 24) considera tal modelo uma incoerência, uma vez que, em se tratando de instituição voltada à assistência social, as mesmas não estariam compatíveis com o modelo contributivo.

Adotando posição semelhante ao postulado anterior, MALEIRO adverte que

[...] o repasse parcial do benefício previdenciário ou aposentadoria percebido pelo idoso para o custeio da entidade (artigo 35, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.741/03), embora de cobrança facultativa, hoje é presente na composição o custeio da expressiva maioria das entidades filantrópicas e se insere na lógica da transparência pública, porém sem a garantia de suficiência na contrapartida da entidade ao idoso (MALEIRO, op. cit., p. 114).

De igual forma, outras legítimas preocupações têm atraído a atenção de pensadores e pesquisadores dedicados ao aprimoramento do serviço de proteção do idoso a partir do atendimento em instituição de longa permanência e estabelecimento asilares, dentre os quais a manutenção do convívio integrado com a família, a proteção patrimonial e a necessidade de reformulação do modelo de responsabilidade, haja vista que prevalecem na rede de proteção as entidades filantrópicas e/ou privadas, não havendo uma política de institucionalização de entidades vinculadas ao Poder Público.

Há que se estabelecer um novo paradigma em que o modelo de atendimento asilar, desprovido de integração com outros entes, seja substituído por um serviço que conta com o compromisso da família, da sociedade e do Estado.

A atuação dos variados atores sociais na proteção da pessoa idosa, sobretudo daqueles abrigados em instituições de longa permanência, não será suficiente para assegurar a concreção de direitos da referida população, se levada a efeito de forma desarticulada e sem qualquer planejamento visando o alcance das futuras gerações.

Cabe, portanto, ao Estado, às organizações da sociedade civil e às famílias, de forma comprometida e organizada, manejar esforços no sentido de dar concretude aos anseios da referida população, através da construção de comandos normativos mais avançados e da formulação de políticas públicas eficazes, para o fim de evitar que o atendimento asilar se revele como mero meio de esquecimento e espera do epílogo da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Constituição Federal tenha iniciado as bases para a proteção jurídica à pessoa idosa no Brasil, a legislação infraconstitucional outrora aprovada pelo Congresso Nacional é a principal ferramenta para formatação e concretização dos direitos àquela população. A lei da Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso se revelam como os mais importantes marcos normativos a nortear as políticas públicas destinadas aos idosos.

No que atine ao Estatuto do Idoso, a despeito de ter sido inserido ao ordenamento jurídico em 2003, representando um avanço simbólico na promoção de políticas públicas àquela população, muitos avanços ainda devem ser alcançados para a sua efetiva consolidação, sob pena de tornar-se uma ferramenta jurídica inócua diante dos constantes abusos e omissões praticados.

Há que se pensar no idoso como um sujeito de direitos cujas garantias devem ser maximizadas, seja porque a condição física já não mais responde adequadamente aos impulsos, como também pelo fato de que o aspecto mental também sofre degradação ao longo do tempo. Tal situação é agravada quando o indivíduo sofre com a rejeição silenciosa por parte da família e da sociedade.

Em se tratando de idosos hiper vulneráveis, que não detêm condições econômico-financeiras dignas para se manter, ou que não recebem a necessária estrutura por parte de seus entes mais próximos, a resposta da sociedade e do Estado deve ser célere e eficaz, sob pena de levá-los a um limbo, ou figuras esquecidas no tecido social, cuja saída se torna cada vez mais dificultosa.

Por fim, urge a formulação de um debate idôneo para propiciar um avanço legislativo relativo ao fortalecimento das políticas públicas de acolhimento institucional de longa duração de idosos em situação de vulnerabilidade, seja por instituições privadas, filantrópicas ou públicas, eis que evidenciada a tendência de envelhecimento populacional nas próximas décadas, em decorrência da descoberta e aprimoramento de novas tecnologias que aumentam a perspectiva de vida.

Verdade seja dita, os diversos atores sociais que integram o campo de atuação das políticas públicas devem atuar, isolada ou conjuntamente, para criar novos paradigmas acerca do aprimoramento dos serviços de atendimento institucional à referida população quando alcançada a velhice, sob pena de manter-se uma lacuna normativa que apenas contribuirá para a degradação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília/DF, Diário Oficial da União, 2003.

_____, Lei nº 6.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Brasília/DF, Diário Oficial da União, 1994.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Diretoria Colegiada. Resolução nº 502, 27 de maio de 2021. **Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos**. Diário Oficial da União. Brasília/DF, ano 2021, 31 maio 2021.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa.**

In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 359-378.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. **ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL.** **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. **ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO.** **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ARAÚJO, Claudia Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de; FARO, Ana Cristina Mancussi. **Trajetória das instituições de longa permanência para idosos no Brasil.** *História da Enfermagem: Revista Eletrônica (HERE)*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 250-262, jul.-dez., 2010

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CARVALHO, Virgínia Ângela M. de Lucena. **Aspectos sócio-históricos e Psicológicos da Velhice.** Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó, v. 6, n. 13, dez. 2004/jan. 2005 – Semestral, p. 228/236).

BACON, Francis. **History of life and death.** In: SPEDDING, J.; LESLIE, R.; HEATH, D. D. (Org.). *The works of Francis Bacon.* Stuttgart/Bad-Cannstatt: Frommann/Holzboog, v. 2, p. 91-226. 1963.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice.** Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014

BOBBIO, Norberto. O tempo da memória: **De Senectute e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília/DF, Diário Oficial da União, 1993.

BRITO, Rosa Mendonça de; BRAGA, Gisele de Brito. **A condição da pessoa humana no envelhecer**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n. 8, agosto 2022, p. 1-21

CALDEIRA, Gabriela Guilhem; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Da proteção dos direitos humanos e sua aplicação na Convenção Interamericana**. ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente/SP, ISSN 21-76-8498.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: Avanços com contradições**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Apresentação: os trabalhos da memória**. In: BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade: lembranças de velhos**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1979. p. 18-33.

CÍCERO, MARCO TÚLIO. **Da velhice e da amizade: dois diálogos de Marco Tulio Cicero**. Introdução, comentário, notas e tradução direta do latim por Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo: Cultrix, s. d.c.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. **EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução**

CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

D'ALENCAR, Fernanda Silva. **Os esquecidos sociais: idosos em casas asilares**. Memorialidades. Ilhéus/BA, ano 2, nº 3 e 4, 2005, p. 31-35.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GOTTEMS, Claudinei Jacob; SILVA, Stela Cavalcanti. **Dignidade humana, direitos da personalidade e melhor interesse do idoso**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro/SP, v. 10, n. 2, 2022, p. 27-54.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. **Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira**. Argumentum, Vitória/ES, v. 6, n. 1, p. 160-173, jan./jun. 2014.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar na ac 4.039 segundo o STF: análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 7, p. 412, 2019.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

HORN, Vanessa Quevedo. **A Imagem da velhice na contemporaneidade**. 2013. 37 f. Monografia (Graduação em Psicologia) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, 2013. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/338892137/A-Imagem-Da-Velhice-Na>

[Contemporaneidade](#). Acesso em: 24 abr. 2018 *apud* DARDENGO, Cássia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. **Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação?** Revista de Ciências Humanas, v. 18, n. 2, jul./dez. 2018.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LEMONS, Naira; MEDEIROS, Sônia Lima. **Suporte social do idoso dependente**. In: Freitas, E. V. et al. Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2002.

MALEIRO, Maricelma Rita. **As instituições de longa permanência para idosos sob a perspectiva de um novo modelo**. Revista Jurídica ESMP-MP, São Paulo/SP, v. 9, 2016, p. 89-118.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito à**

dignidade humana como concreção da cidadania. Revista Paradigma, Ribeirão Preto/SP, ano XXXV, v. 29, n. 2, p. 130-145, maio/agosto 2020.

NOGUEIRA, Eliane Aparecida. **Percepção sobre a institucionalização do idoso na visão da família.** Orientador: Prof. Dr. José Maria Montiel. São Paulo/SP, 51 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Envelhecimento). Universidade São Judas Tadeu, 2022.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World report on violence and health.** World Health Organization. Geneva, Switzerland; 2002. p. 147-181.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

PINHEIRO, Osvaldo Daniel dos Santos; AREOSA, Sílvia Cristina Coutinho. **A importância de políticas públicas para idosos.** Revista Baru - Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, Goiânia, Brasil, v. 4, n. 2, p. 183-193, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14^a ed., rev. e atual.- São Paulo, Saraiva, 2013.

PLATÃO. **A República.** Tradução de Elza Moreira Marcelina. Brasília: UnB, 1985. Livro 7.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

RIGONI, Alexandre Caramori; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Garantia à saúde e à vida da pessoa idosa no Brasil sob a égide da Constituição de 1988.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Ribeirão Preto/SP, n. 6, p. 292-307, out. 2018. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana.** In: RBCEH, Passo Fundo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. **PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE**

REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso: um e crítico novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados**. Orientador: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, Marília/SP, 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2007.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENNIA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p. 1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOŁOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

TEMPORIM, Isabela Esteves; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Idosos: uma conquista de direitos**. ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente/SP, ISSN 21-76-8498.

TOME PINA, Selma Cristina Tomé; COELHO, Ana Paula de Fátima; TORRE, Juliana Castro; TEIXEIRA, Andressa Braga. **O papel da família e do Estado na proteção do idoso**. *Ciência ET Praxis*, 9(18), 35-40. Recuperado de <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2532>.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.